DELIBERAÇÃO AC00 - 790/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11576/2015
PROTOCOLO	: 1614905
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
REQUERENTE	: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO – CONTRATO – NOTA DE EMPENHO – PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES – NÃO PROSPERAM – IMPROCEDÊNCIA.

As alegações do pedido de revisão não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão, permanecendo o desrespeito à norma legal em razão da publicação intempestiva do extrato do empenho que ensejou aplicação de multa pela decisão, pelo que é julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improcedência do pedido de revisão, proposto pela Senhora Maria Cecília Amêndola da Motta, em face da Decisão Simples- DS01-SECSES-613/2011, mantendo inalterados todos os comandos.

Campo Grande, 5 de abril de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos de Pedido de Revisão interposto pela Senhora Maria Cecília Amêndola da Motta, Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS.

Insurge a requerente em desfavor do Acórdão do Tribunal Pleno n º AC00-SECSES-635/2013 (Processo TC/MS 9087/2013), que na 28ª Sessão Ordinária, realizada em 27 de novembro de 2013, por unanimidade dos votos e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, deliberou:

> "VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 28ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia 27 de novembro de 2013. Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas ACORDAM em: I – Pelo CONHECIMENTO do presente recurso de Pedido de Reconsideração, porque presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos Art. 86, inciso I e Art. 89, inciso I, da Lei Complementar nº 48/90 e nos Art. 213, Art. 214, inciso I, Art. 215 e Art. 219, do RITC/MS; II – Pelo DESPROVIMENTO do recurso de Pedido de Reconsideração interposto pela Ex-Secretária Estadual de Educação de Campo Grande/MS, Sr.ª Maria Cecília Amêndola da Motta, mantendo-se in totum a Decisão Simples n.º 0613/2011, nos exatos termos em que fora proferida; III – Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, em atenção ao art. 50, II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 106, parágrafo 1.º, da Resolução Normativa TC/MS n.º 57/2006."

Insta que o referido Pedido de Reconsideração foi interposto em face da Decisão Simples- DS01-SECSES-613/2011, que julgou legal e regular a primeira, segunda e terceira fases da contratação, mas que, no entanto, aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS pelo descumprimento do parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93.

Irresignada, a requerente se utiliza do presente instrumento e, em síntese, alega:

> "... Apesar da Nota de empenho nº 336/2011 ter seu extrato publicado extemporaneamente, temos a certeza que tal falha não comprometeu minimamente que seja, qualquer fase da avença, nem tampouco, causou qualquer lesão ao Erário.
>
> (...)
>
> ...De fato, a publicação, ocorreu fora do prazo previsto no Parágrafo único, do artigo 61 da Lei 8.666/93, entretanto, informamos que tal fato aconteceu em decorrência de acúmulo de serviço no setor encarregado da publicação.
>
> (...)".

O Pedido de Revisão epigrafado foi devidamente recebido pela I. Presidência desta Corte de Contas, sendo determinado seu regular processamento na forma regimental (peça nº 2).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar tal Pedido lançou análise nº 26029/2016 manifestando-se pela improcedência do presente Pedido de Revisão, mantendo-se incólume o Acórdão impugnado.

Por conseguinte o douto Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 23842/2016, opinou nos seguintes termos:

> "I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, interposto pelo Senhor Rudiney de Araújo Leal, ex-diretor administrativo e ordenador de despesas da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal manejada; II - NEGAR PROVIMENTO à Súplica em questão mantendo-se inalterados todos os comandos constantes da r. Decisão Simples DS01-SECSES-613/2011, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e III - INTIMAR a Recorrente do resultado do julgamento determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e a comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

MÉRITO

A senhora Maria Cecília Amêndola da Motta, Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS apresenta Pedido de Revisão em razão de seu inconformismo com o resultado do Acórdão AC00-SECSES-635/2013, proferido pelo egrégio Tribunal Pleno, ter negado provimento ao Recurso Ordinário interposto em face da r. Decisão Simples DS01-SECSES-613/2011 que julgou legal e regular a Primeira, Segunda e Terceira fases da contratação, mas que, no entanto, aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS pelo descumprimento do parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93.

Nas razões apresentadas sustentou a requerente que a publicação extemporânea do extrato da nota de empenho não comprometeu minimamente a contratação, tampouco causou qualquer lesão ao erário.

Esclareceu ainda que o princípio da publicidade foi levado a efeito e que o Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Públicos, por meio do artigo 61, não obriga a publicação do extrato nas contratações cujos instrumentos de contrato forem substituídos pelas Notas de Empenhos.

A Equipe Técnica da 3ª ICE (peça nº 10) apresentou posicionamento contrário à pretensão da requerente, posicionando-se no sentido de que a publicação do extrato do contrato é obrigatória. "*Se o instrumento de Contrato pode ser substituído, em determinadas situações, por Carta Contrato, Autorização de Compra ou, tal qual no presente caso, Nota de Empenho, a necessidade de publicitar-se qualquer dos instrumentos substitutivos mencionados continua sendo cogente*."

O Ministério público de Contas em seu Parecer (peça nº 11) tratou em preliminar quanto à admissibilidade recursal e no mérito, igualmente como a Inspetoria, entende não ser possível agasalhar as razões recursais apresentadas pela requerente, uma vez que além desta Corte de Contas já ter decidido quanto a necessidade da publicação por meio do Parecer-C n. 00/0002/2002. Finaliza sugerindo o conhecimento e não provimento ao Pedido em questão.

Observo então, que os posicionamentos da 3ª Inspetoria quanto do douto Ministério Público de Contas, devem ser objeto de acolhimento, pois a Lei Federal nº 8.666/93 em seu artigo 62 autoriza a substituição do instrumento de contrato pela nota de empenho- caso dos autos, é silente quanto à necessidade ou não de publicação em casos de dita substituição e assim, é de se interpretar quanto à necessidade de tal publicidade em respeito ao regramento constitucional art. 37.

Ademais, a requerente confessa ter publicado intempestivamente o extrato do Empenho e dita situação, por si só milita em seu desfavor no momento em que, acredita na tese colacionada no presente pedido quanto à inexistência de exigência legal, a todo evidente não teria publicado em momento algum.

De outro norte, é importante citar que o Administrador Público está sujeito ao cumprimento do princípio da publicidade inserido no artigo 37 da Constituição Federal, que segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro[1], "(...) *exige ampla divulgação dos atos praticados pela Administração Pública, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei."*

No caso em tela, torna-se evidente que não estamos diante de um procedimento de contratação sigilosa, portanto a publicidade dos atos é dogmático.

Conforme demonstrado na Decisão Simples DS01-SECSES-613/2011, a publicação tardia do empenho não impediu um julgamento pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Empenho e de sua execução financeira, mas apenas e tão somente gerou a responsabilização da requerente, como agente administrativa, pela prática da ilegalidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo meu **VOTO** Nos Seguintes Termos:

[1] Direito Administrativo – 20ª Edição. 2006 – f.66

1. Pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROCEDÊNCIA** do Pedido de Revisão interposto pela Sra. Maria Cecília Amêndola da Motta, Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS mantendo-se inalterados todos os comandos constantes da r. Decisão Simples DS01-SECSES- 613/2011, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e

2. Pela **COMUNICAÇÃO** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e julgar improcedente o pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de abril de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ACBC
SETAC. TST/DSSM